SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099426 - PR (2023/0348251-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ADRIANA D´ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
RECORRIDO	:	MARCIA ESTEVES PRESTES
ADVOGADO	:	ADIR PAULO DE LARA JUNIOR - PR091578
INTERES.	:	FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
INTERES.	:	ROSILENE APARECIDA PRESTES REMPEL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO DEFEITUOSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. PRELIMINAR. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão interlocutória que rejeita a alegação de ilegitimidade da parte, mantendo-a no processo, não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tampouco se enquadra na taxatividade mitigada do Tema 988/STJ. Portanto, tal questão não sofre preclusão e deve ser conhecida quando suscitada como preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Precedentes.
2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 837874f8-7c99-4fc4-867d-7a5e2cea3e4c

RECURSO ESPECIAL Nº 2099426 - PR (2023/0348251-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ADRIANA D´ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
RECORRIDO	:	MARCIA ESTEVES PRESTES
ADVOGADO	:	ADIR PAULO DE LARA JUNIOR - PR091578
INTERES.	:	FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
INTERES.	:	ROSILENE APARECIDA PRESTES REMPEL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO DEFEITUOSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. PRELIMINAR. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão interlocutória que rejeita a alegação de ilegitimidade da parte, mantendo-a no processo, não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tampouco se enquadra na taxatividade mitigada do Tema 988/STJ. Portanto, tal questão não sofre preclusão e deve ser conhecida quando suscitada como preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Precedentes.
2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENAULT DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. 1. RECURSO DE APELAÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELADA MARCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA NA DECISÃO JUDICIAL SANEADORA E NÃO IMPUGNADA EM TEMPO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NESTE ASPECTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 2. RECURSO ADESIVO PLEITEANDO A GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO SOFREU ALTERAÇÕES E SE ESTENDE A ESTA ESFERA RECURSAL. PEDIDO DE TROCA DO VEÍCULO POR OUTRO SIMILAR ZERO QUILÔMETRO. NÃO CABIMENTO. PRODUTO QUE SERVIU AO FIM A QUE SE DESTINAVA. RECURSO OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO REFERENTE AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PARTE QUE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.*
> *RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (e-STJ, fls. 1.056/1.057)

Documento eletrônico VDA57669191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:37
Código de Controle do Documento: 9ce5960a-a5b3-47ff-b9d8-39ee4284615d

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos com efeitos infringentes para fixar a citação como termo inicial de fluência dos juros de mora (e-STJ, fls. 1.105/1.113 e 1.138/1.151).

Em suas razões, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.009, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 186, 844, 927, 944 do Código Civil; 13 da Lei nº 9.065/95; 84 da Lei nº 8.981/95; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e 30 da Lei nº 10.522/02. Sustenta, em síntese, que **i)** o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre argumentos capazes de alterar o julgamento; **ii)** a questão relativa à ilegitimidade ativa não está preclusa, pois é matéria de ordem pública e foi devolvida como preliminar do recurso de apelação, e **iii)** a simples constatação de vício do produto não enseja dano moral.

Sem a apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 1.185), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.187/1.188), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão interlocutória que rejeita a alegação de ilegitimidade da parte, mantendo-a no processo, não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tampouco se enquadra na taxatividade mitigada do Tema 988/STJ ou na hipótese de "exclusão de litisconsorte" (art. 1.015, VII). Portanto, tal questão não sofre preclusão imediata e deve ser conhecida quando suscitada como preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . INOBSERVÂNCIA DE URGÊNCIA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RESPS. 1.696 . 396/MT E 1.704.520/MT ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1 .015 DO NOVO CPC/2015. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO .*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada . O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *2.* ***O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que descabe interpor Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015 .*** *Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.063.181/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/9/2019.*
> *3. Além disso, vale destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel .Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que "O rol do art. 1 .015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).*
> *4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a questão aqui discutida não implica, em especial, em urgência na apreciação. Assim, observa-se que*

Documento eletrônico VDA57669191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:37
Código de Controle do Documento: 9ce5960a-a5b3-47ff-b9d8-39ee4284615d

> *o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ .*
> *5. Agravo interno improvido."* (AgInt no AREsp nº 2430725, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 06/03/2024 - grifou-se).

Dessa forma, ao reconhecer a preclusão da matéria referente à ilegitimidade ativa da parte recorrida, o Tribunal de origem violou o art. 1.009, § 1º, do CPC. Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a preclusão quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam.*

Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, dou provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada como preliminar da apelação.

Em consequência, as demais questões do recurso especial ficam prejudicadas, visto que a análise da legitimidade precede a análise do mérito recursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:37
Código de Controle do Documento: 9ce5960a-a5b3-47ff-b9d8-39ee4284615d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.099.426 / PR

Número Registro: 2023/0348251-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027967020208160024 00027967020208160241 00027967020208160242 00027967020208160243 00117500320238160024 117500320238160024 27967020208160024 279670202081600241 279670202081600242 279670202081600243

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ADRIANA D´ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
RECORRIDO	: MARCIA ESTEVES PRESTES
ADVOGADO	: ADIR PAULO DE LARA JUNIOR - PR091578
INTERES.	: FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
INTERES.	: ROSILENE APARECIDA PRESTES REMPEL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: 0e7cc2c7-1fbd-47c2-9c0b-8e5d03d18100

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: 0e7cc2c7-1fbd-47c2-9c0b-8e5d03d18100